



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002382/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.022 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente CARLOS VIEIRA PEIXOTO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE LIDE

Em sede recursal o contribuinte apresenta razões alheias ao objeto da notificação de lançamento.

DAA RETIFICADORA

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

O processo refere-se à Notificação de Lançamento de fls. 06 e seguintes (folhas do processo digitalizado), com o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar,

relativo ao ano-calendário de 2006, no valor originário de R\$ 13.275,25, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme relatado pela fiscalização na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (às fls. 07, 08 e 09), o imposto suplementar lançado por meio da Notificação de Lançamento em tela tem por base alterações nos valores informados na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em questão, decorrentes de glosa de deduções indevidas a título de dependentes, de despesas médicas e de previdência privada / FAPI.

DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte apresentou impugnação em 28/04/2009, anexa às fls.03 e seguintes, cujo protocolo foi considerado tempestivo, conforme consta em despacho emitido pela unidade de origem, às fls. 31.

Em síntese, o interessado questiona a glosa de dedução indevida a título de dependentes, de despesas médicas e de previdência privada / FAPI, alegando que cometeu erros no preenchimento de sua declaração de ajuste anual e que as despesas encontram-se comprovadas pela documentação que traz aos autos com a impugnação.

Busca comprovar as despesas que almeja, deduzir por meio dos documentos de fls. 05, 13 a 15 e 16.

Da Revisão de Ofício e Despacho Decisório

O trabalho de revisão de ofício do lançamento a partir da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, foi realizado em conformidade com o artigo 6º - A, da IN RFB nº 958/2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061/2010 (às fls. 32 a 38).

Foi emitido Despacho Decisório DRF / RJ I de 15/12/2011 (às fls. 35) pela revisão de ofício da Notificação de Lançamento do Processo nº13706.002382/2009-57, que se encontra embasado no Termo Circunstanciado, às fls. 33 a 34, por meio do qual deferiu-se parcialmente o pedido de revisão de lançamento, concluindo-se pela procedência parcial do lançamento em questão, com o restabelecimento de dedução a título de previdência privada / FAPI, no valor de R\$ 4.902,76.

Portanto, permanece nos autos a parte do lançamento concernente à glosa de deduções indevidas a título de dependentes e de despesas médicas, resultando no lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, no valor originário principal de R\$ 11.927,02, mais a correspondente multa de ofício de 75% e juros de mora (às fls. 35).

Da impugnação à Revisão de Ofício e Despacho Decisório

Conforme despacho emitido pela unidade de origem às fls. 38, o contribuinte foi cientificado do resultado da revisão de ofício em 24/01/2012 (às fls. 36 a 38). Nos autos, não consta manifestação do interessado em data posterior.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

O direito à dedução é condicionado à comprovação da relação de dependência com o declarante, conforme legislação de regência.

Comprovada por meio de documentação hábil, restabelece-se a dedução correspondente, respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da relação de dependência do beneficiário dos serviços e o declarante, da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

A não comprovação por meio de documentação hábil, obsta a dedução.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/02/2014, o(a) contribuinte, em 14/03/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso apresentado é tempestivo.

Como relatado, o contribuinte foi autuado pela dedução indevida com dependentes e dedução indevida de despesas médicas. A decisão de piso afastou a primeira autuação, subsistindo a autuação pela glosa das despesas médicas deduzidas da base de cálculo do IRPF.

Apresentado o recurso voluntário, o contribuinte requer que sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física as despesas com o pagamento de pensão alimentícia, matéria esta que não fazem parte do objeto da notificação de lançamento, portanto, sequer há lide a ser analisada, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Ainda, caso haja entendimento pelo conhecimento a peça impugnatória, em sede recursal o contribuinte alega erro no preenchimento da DAA. Sabe-se que este processo administrativo fiscal não é meio hábil para o processamento de retificação de declaração. Conforme jurisprudência deste CARF, a declaração retificadora deve ser entregue antes do início de qualquer ação fiscal, como se vê:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão n.º: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por ausência de lide.

Thiago Duca Amoni - Relator